



PROCESSO N.º	: 28.502-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)
INTERESSADO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
RESPONSÁVEIS	: MARCO AURÉLIO MARRAFON JUCELINA NOGUEIRA RIBEIRO MACHADO SILVA
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna**¹ proposta pela então Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria em desfavor da **Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer**, sob a gestão do Sr. Marco Aurélio Marrafon, diante da possível ocorrência de nepotismo na contratação da Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva.

2. A irregularidade foi assim classificada pela equipe técnica:

IRREGULARIDADE	
KA01 PESSOAL_GRAVÍSSIMA_01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13/2008 - Supremo Tribunal Federal - STF).	
1.1) Nomeação de parente por afinidade para exercer Cargo Público. Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA	
RESPONSÁVEIS	PERÍODO
JUCELINA NOGUEIRA RIBEIRO MACHADO SILVA - CONTRATADA	de 2/1/2017 a 31/12/2017
MARCO AURELIO MARRAFON - ORDENADOR DE DESPESAS	de 1º/1/2017 a 31/12/2017



3. Em observância aos princípios do contrário e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados¹ e se manifestaram conforme apresentado a seguir.

MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

4. O Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer, **Sr. Marco Aurélio Marrafon**², em sua defesa, sustentou que o Sr. Jefferson Machado Silva, efetivo no cargo de Técnico Administrativo Educacional, lotado na Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, que vem a ser esposo da contratada, foi exonerado do cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, nível DGA 6 - Coordenador de Desenvolvimento de Solução de Tecnologia da Informação a partir de 14/7/2017, conforme se verifica no Ato n.º 20.254/2017, publicado no Diário Oficial de 4/9/2017, página 7.

5. Informou ainda que, de acordo com o Sistema SIGEDUCA/GPE, o referido servidor voltou a exercer o cargo de Técnico Administrativo Educacional (TAE) a partir de 15/7/2017, com lotação na Secretaria Adjunta de Políticas de Gestão de Pessoas da Educação/SAGPE. Assim sendo, pugnou pela declaração de regularidade na contratação da senhora Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva devido à exoneração de seu esposo do cargo mencionado.

6. Por sua vez, a **Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva** sustentou que a própria equipe técnica concluiu pelo saneamento da irregularidade diante da exoneração do Sr. Jefferson Machado Silva do cargo em Comissão de Coordenador de Desenvolvimento de Solução de Tecnologia da Informação, conforme a publicação do dia 4/9/2017, do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

7. Nessa linha, arguiu que o servidor atualmente está lotado na Escola Estadual Santos Dumont, portanto, encontra-se desenvolvendo suas atividades

¹ Documentos Digitais n.º 271153/2017, 271154/2017 e 125436/2018.

² Documento Digital n.º 289403/2017.



profissionais em outro local, conforme documentação anexada à fl.11 do Documento Digital n.º 145466/2018.

ANÁLISE REALIZADA PELA SECEX³

8. Inicialmente, o feito havia sido analisado pela então Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, que se manifestou pelo saneamento da irregularidade em virtude da exoneração do servidor Jefferson Machado Silva do cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento/Coordenador de Desenvolvimento de Solução de Tecnologia da Informação/SEDUC, publicada no Diário Oficial em 4/9/2017, com os efeitos a partir de 14/7/2017.

9. Por conseguinte, após a juntada da defesa da Sra. **Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva** e com a reestruturação das Secretarias de Controle Externo desta Corte, o feito foi analisado por equipe técnica especializada, qual seja, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal (Secex), que se manifestou pela manutenção da irregularidade apontada e pela procedência desta Representação de Natureza Interna, com sugestão de aplicação de multa e determinações, nos seguintes termos:

I - Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 286 da Resolução TCE/MT nº 14/2007 ao gestor, Sr. Marco Aurélio Marrafon;

II - Determinar à atual gestão que:

a) promova a rescisão do Contrato nº 1420/2018, firmado com a Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva, diante da inexistência de processo seletivo simplificado;

b) ao realizar contratação temporária, observe os critérios objetivos quanto à existência de excepcional interesse público e quanto à realização de processo seletivo simplificado em conformidade com os princípios constitucionais, atendendo o disposto na Resolução e Consulta TCE/MT nº 14/2010.

OPINIÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

³ Documento Digital n.º 341198/2017 e Documento Digital n.º 225600/2018.



10. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, que, por intermédio dos Pareceres de n.º 257/2018 e n.º 5737/2018, manifestou-se pela:

a) procedência da RNI, ante a constatação de nepotismo na contratação da Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva (KA01);

b) aplicação de multa ao gestor, **Sr. Marco Aurelio Marrafon**, Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer, nos termos do art. 286, II do ITCE/MT e no art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da contratação irregular decorrente de nepotismo nos Contratos da SEDUC nº 54487/2016, 00545/2017 e 01420/2018;

c) expedição de determinação legal (art. 22, §2º, da LOTCE/MT) à atual gestão para que:

c.1) promova a **rescisão imediata do Contrato/SEDUC/01420/2018**, que tem como contratada a Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva, tendo em vista a constatação de nepotismo, sendo tal contrato fruto de sucessivas recontrações caracterizando situação ininterrupta de ilegalidade e afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.

c.2) abstenha de realizar nova contratação temporária, sem processo seletivo, da servidora, tendo em vista que as recontrações são consideradas decorrentes de contratação irregular, sendo decorrentes de favorecimento pessoal, vedado pela Súmula Vinculante nº 13.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 30 de abril de 2019.

(assinatura digital)⁴

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.